



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-31.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001225-0/SP

D.E.

Publicado em 04/05/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 APELANTE : VISAFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES
 : ORGANICOS LTDA
 ADVOGADO : SP070526 JOSE CARLOS TAVARES e outro(a)
 APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
 ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e
 : outro(a)
 No. ORIG. : 00012253120134036127 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONFIGURADA. EXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).

- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.

- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).

- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidos ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.

- No caso dos autos, conforme contrato social juntado às fls. 39/42, a apelada dedica-se à "exploração na indústria e comércio de fertilizantes orgânicos, corretivos substratos para plantas e prestação de serviços para tratamento de resíduos industriais".

- Por sua vez, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 20 que a atividade principal da empresa é: "*fabricação de adubos e fertilizantes*".

- Ainda, dos documentos de fls. 26/27 e 31/33, verifica-se que realmente há na empresa o processo de fabricação, com a mistura de matérias primas, entre outras etapas, até chegar a pesagem.

- Patente, portanto, que a atividade preponderante da empresa exige a contratação de químico responsável com conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que exige o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de predominância intelectual.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 22/03/2018 15:54:30

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-31.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001225-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : VISAFÉRTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
ADVOGADO : SP070526 JOSE CARLOS TAVARES e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro(a)
No. ORIG. : 00012253120134036127 12 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por VISAFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES ORGÂNICOS LTDA., em face da r. sentença de fls. 251/252 que julgou improcedente o pedido, objetivando declaração no sentido do reconhecimento da ausência de obrigação de contratar profissional de química responsável técnico por suas atividades.

Alega o recorrente, que a atividade básica da empresa, descrita no contrato social juntado às fls. 17/19, em nada demanda conhecimentos técnicos profissionais pertinentes à área de química (fls. 257/267).

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 273/286), subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso de apelação e manutenção da empresa (fls. 290/292).

É o relatório.

VOTO

A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador. A este

respeito, prescreve a Lei nº 6.839/80 em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.

Nesse sentido, destaco julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1410594/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.

2. O Tribunal de origem afirmou que "das ocupações básicas da empresa-apelada, não se detraem aquelas inerentes à profissão de químico". Concluir em sentido contrário demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1283380/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos artigos 334, 335 e 341 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias, *in verbis*:

"Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;
 b) que mantenham laboratório de controle químico;
 c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."
 Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química."

Destarte, a Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme artigos 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:

"Lei nº 2.800/56:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os conselhos Regionais de química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho Regional de química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao conselho Regional de química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

Decreto n. 85.877/81:

Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações indústrias, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV - magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidos ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Em outras palavras, para a incidência, na espécie, dos artigos 1º, inciso VII e IX e 2º, inciso II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.

No caso dos autos, conforme contrato social juntado às fls. 39/42, a apelada dedica-se à "*exploração na indústria e comércio de fertilizantes orgânicos, corretivos substratos para plantas e prestação de serviços para tratamento de resíduos industriais*".

Por sua vez, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 20 que a atividade principal da empresa é: "*fabricação de adubos e fertilizantes*".

Ainda, dos documentos de fls. 26/27 e 31/33, verifica-se que realmente há na empresa o processo de fabricação, com a mistura de matérias primas, entre outras etapas, até chegar a pesagem.

Patente, portanto, que a atividade preponderante da empresa exige a contratação de químico responsável com conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que exige o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de predominância intelectual.

Assim, considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, de rigor a manutenção da sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1- *É de ser reconhecido o erro material da ementa do voto embargado, visto que os fundamentos e a parte dispositiva da decisão embargada não estavam de acordo com a "res in judicio deducta".*

2- ***A fabricação de fertilizantes implica em manipulação de produtos químicos, como o potássio, a amônia, o silício e o nitrogênio.***

3- ***Tomando em consideração a atividade preponderante da embargante, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, exigível a sua inscrição perante o Conselho Regional de Química e o consequente pagamento das respectivas anuidades.***

4- *Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a existência de erro material e negar provimento ao apelo da embargante.(AC 00445357819944039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 261)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA FABRICANTE DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS PROFISSÕES DE QUÍMICO E DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. UNIDADE DE REGISTRO. OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGISRO NO CREA. VALIDADE.

1. *Atende aos requisitos legais a Certidão de Dívida Ativa que indica valor certo para o débito, discriminando as parcelas de que se compõe, bem assim os dispositivos legais em que se fundamenta a dívida, não havendo, assim, que falar em iliquidez do título, por suposta falta de seus requisitos.*

2. ***A atividade de fabricação de fertilizantes está relacionada, de acordo com a legislação vigente, às atribuições do Químico e do Engenheiro Agrônomo. Assim, tendo em vista que o registro das empresas, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, deve ser único, em função de sua atividade básica, o que, in casu, não cabe perquirir, porque a mesma atividade está relacionada a duas profissões, é de ter-se como válida a opção da empresa pelo seu registro em um dos Conselhos.***

3. *Apelação parcialmente provida.*

(APELAÇÃO 00293282420014019199, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PAGINA:81.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FABRICANTE DE ADUBO ORGÂNICO -ATIVIDADE PRECÍPUA DA PESSOA JURÍDICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. *Como se extrai, revela o teor dos autos (diligências administrativas ali encetadas) e o do contrato social, que efetivamente é atividade da parte ora apelante, ao tempo dos fatos, a de fabricação e comercialização de adubo orgânico, embora reconhecendo não alterou sua razão social, que fixa propósitos de industrialização de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça, sustentadas (em parte) afastadas.*

2. *Com especialidade sobre o tema, vigora o art 1º da Lei nº.6.839/80, fls. 71, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrido, quando a exercer atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, tema, destaque-se, a conviver paralelamente com a anotação ou registro de profissional habilitado pertinente.*

3. *Cuidando-se, no caso da fabricação de adubo orgânico - ante o todo coligido em plano instrutório, fls. 51/59, e explícito o contrato social no objeto voltado para a fabricação, in genere, de bactérias, enzimas, sementes agrícolas, rações, fertilizantes e tratamento de vinhaça - de atividade tipicamente química, como o revelam os autos, de nenhum equívoco a cobrança executória em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.*

4. *A riqueza de detalhes da inspeção fiscal realizada não deixa margem a dúvida a respeito: por exemplo, o relatório de vistoria dá conta de que o bagaço de cana, o esterco animal e a bactéria orgânica são misturados em campo aberto, ali permanecendo por três meses, para fermentação, sendo praticados controles de umidade e de "ph", com acréscimo de calcário. Com a fermentação, a matéria é secada ao ar livre e ensacada. Conclui o Conselho, depois de dita inspeção física local, que a atividade básica da apelante é efetivamente realizada na área da química.*

5. ***O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte recorrente, em substância, desfazer tal ilação.***

6. *Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 7.*

Improvemento à apelação.(AC 00763420920004039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069

Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1

Data e Hora: 22/03/2018 15:54:27
